



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	18\$	Semestre 9\$50
A 1.ª série . . .	"	8\$	" 4\$50
A 2.ª série . . .	"	6\$	" 3\$50
A 3.ª série . . .	"	5\$	" 2\$50
Avulso: até 4 pág., 504; cada fl. de 2 pág. a mais, 502			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Lei n.º 552-D, substituindo por outras as bases 19.ª, 20.ª e 21.ª da lei n.º 278, que organizou a administração financeira das províncias ultramarinas.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

LEI N.º 552-D

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º As bases 19.ª, 20.ª e 21.ª da lei n.º 278, de 15 de Agosto de 1914, são substituídas pelas bases anexas à presente lei.

§ único. De harmonia com estas novas bases, são modificadas as bases 11.ª e 50.ª da lei n.º 277, daquela data, e a base 15.ª da lei n.º 278, acima referida, pela seguinte maneira:

a) Na base 11.ª da lei n.º 277, são substituídas as palavras «o auditor fiscal» por «o auditor fiscal ou o inspector de Fazenda»;

b) Na base 50.ª da mesma lei são substituídas as palavras «os auditores fiscais e seus delegados» por «os auditores fiscais, auditores adjuntos e inspectores de Fazenda»;

c) Na base 15.ª da lei n.º 278 são substituídas as palavras «do auditor fiscal» por «do auditor fiscal ou do inspector de Fazenda quando presente».

Art. 2.º Nas colónias em que não houver auditor fiscal entrará o secretário geral na composição do Tribunal do Contencioso Administrativo, Fiscal e de Contas, estabelecido na base 29.ª da lei n.º 277.

Art. 3.º São suprimidas, no n.º 4.º da base 28.º da lei n.º 277 as palavras «mas, salvo o prescrito na base 19.ª desta lei estas deliberações poderão ser provisoriamente, até resolução do Governo da metrópole, ao qual se dará logo conhecimento do facto, declaradas em execução em caso de urgência e com o voto afirmativo do Conselho do Governo, quando se preveja que sem isso pode haver prejuizo para o immediato progresso e boa administração da provincia.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1916. — **BERNARDINO MACHADO** — *António José de Almeida* — *António Pereira Reis* — *Luis de Mesquita Carvalho* — *Afonso Costa* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Augusto Luis Vieira Soares* — *Francisco José Fernandes Costa* — *Joaquim Pedro Martins* — *António Maria da Silva*.

Bases a que se refere o artigo 1.º desta lei

Base 19.ª

Em cada uma das colónias de Angola e Moçambique, exercendo com independência completa as funções de que por esta lei é incumbida, haverá um auditor fiscal, encarregado de servir de consultor do governo da colónia em assuntos de administração financeira e de fiscalizar, segundo os preceitos indicados nesta lei, e para conhecimento dos Governos da metrópole e da colónia, a legalidade dos actos de administração financeira e a regularidade de execução dos serviços de contabilidade pública.

O auditor fiscal comunica directamente ao governador as faltas que encontrar e os erros que descobrir na execução dos serviços de contabilidade e na administração financeira da colónia, e envia periodicamente ao Governo da metrópole relatórios em que registará detalhadamente a acção que, no desempenho das suas funções tiver exer-

cido e o resultado da fiscalização permanente que lhe é incumbida.

Dêstes relatórios, enviados directamente à metrópole, remeterá logo o auditor fiscal cópias autênticas ao governador da colónia.

Além das funções de consultor do governo da colónia em matéria de administração financeira e das atribuições que noutras bases desta lei são conferidas, competirá, principalmente, ao auditor fiscal, por si e pelo auditor adjunto, verificar a legitimidade e a exactidão de todas as despesas pecuniárias e de material, fiscalizar a responsabilidade dos encarregados da cobrança de receitas e de pagamento de despesas, fiscalizar a contabilidade central da colónia e a de todas as repartições ou serviços, incluídos os de administração autónoma e verificar as existências de fundos e de materiais à colónia pertencentes.

O auditor fiscal é vogal do Tribunal do Contencioso Administrativo Fiscal e de Contas, mas não faz parte do Conselho do Governo ou de qualquer corpo, corporação ou comissão administrativa; não pode acumular as suas funções com as de director dos serviços de fazenda, nem com outra comissão ou serviço remunerado na colónia onde estiver servindo, nem é considerado, para nenhum efeito, chefe de serviço.

Substitui o auditor fiscal, nas suas faltas ou impedimentos, um auditor adjunto.

Nas colónias em que não há auditor fiscal, as funções de consultor serão exercidas pelo respectivo director dos serviços de fazenda, e as de inspecção de administração financeira e de contabilidade por dois inspectores, de maneira análoga à estabelecida para os auditores fiscais e que será expressa nos regulamentos especiais.

Para êste efeito, as colónias de Cabo Verde, Guiné e S. Tomé e Príncipe constituem um grupo; as da Índia, Macau e Timor outro grupo, correspondendo a cada um dêles um inspector. A sede das inspecções é, respectivamente, em Cabo Verde e Índia.

Os auditores fiscais e os inspectores não intervêm directamente na administração da colónia, nem na acção dos governadores e não podem revogar as ordens e instruções dêstes, nem impedir a execução das suas deliberações finais; entendendo-se que a independência que lhes é conferida no exercício das suas funções não prejudica a natural subordinação administrativa ao governador da colónia.

Os auditores fiscais, os auditores adjuntos e os inspectores de fazenda, a que se refere esta base, constituem um quadro único, independente dos serviços de fazenda.

Os indivíduos que o compuserem terão a mesma categoria, e o Governo poderá dar a cada um dêles qualquer daquelas comissões, indiferentemente, e transferi-los dumas para outras, tudo pela forma que os regulamentos especificarem. Não servirão, porém, mais de quatro anos em cada colónia ou grupo de colónias, nem aí voltarão em nova comissão antes de decorrido igual período de tempo.

A nomeação dos auditores fiscais recairá em indivíduo reconhecidamente competente, de mérito já revelado no desempenho de funções públicas ou no estudo dos assuntos coloniais.

Base 20.ª

No que diz respeito ao ordenamento e fiscalização das despesas e doutros actos de administração financeira, serão observadas as regras seguintes:

1.ª As ordens de pagamento das despesas variáveis, a efectuar pelas tesourarias gerais ou distritos, serão preparadas, sob as instruções do governador competente, pelas direcções provinciais ou distritais dos serviços de fazenda.

2.ª É indispensável, para todas as ordens de paga-

mento mencionadas na regra anterior, a informação prévia do respectivo director dos serviços de fazenda, o qual é responsável pelas despesas ilegais que a sua informação originar.

3.ª Ao visto do auditor fiscal, do inspector de fazenda, ou, na ausência dêste, do director dos serviços de fazenda, são presentes os contratos e diplomas análogos aos que na metrópole estão sujeitos ao exame e «visto» do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, e pela legitimidade das despesas autorizadas por êsse «visto» será responsável o auditor fiscal, o inspector de fazenda ou o director dos serviços de fazenda conforme os casos.

4.ª O governador da colónia consultará o auditor fiscal acêrca das ordens de pagamento, sempre que a respeito delas discordar da informação do director dos serviços de fazenda, ou quando o julgar necessário e pelas despesas conseqüentes de qualquer consulta serão solidariamente responsáveis, como agentes do Poder Executivo, o governador da colónia e o auditor fiscal.

5.ª O governador da colónia, ouvido o Conselho do Governo, e assumindo inteira responsabilidade civil e criminal do seu auto, pode deixar de se conformar com a consulta do auditor fiscal ou com a recusa do seu «visto» bem como com o «visto» do inspector de fazenda e nesses casos publicará no *Boletim Oficial* uma portaria justificando a sua resolução. Nas colónias em que as funções do «visto» e de consultor couberem ao director dos serviços de fazenda, o governador procederá nos termos desta regra quando se não conformar com a consulta ou com a recusa do «visto» dêste funcionário.

6.ª A decisão do governador geral será submetida a resolução dos casos em que os governadores de distrito tiverem discordado do parecer do respectivo director distrital dos serviços de fazenda. O governador geral, depois de ouvir o director dos serviços de fazenda da colónia e de consultar o auditor fiscal, onde o houver, conformar-se há com o parecer dêste, ou procederá nos termos da regra anterior.

7.ª Em poder de cada um dos chefes dos serviços provinciais ou distritais, e sob sua responsabilidade, haverá, em depósito um fundo permanente, adiantado pelas tesourarias gerais ou distritais da colónia, e cuja importância será fixada pelo governador em Conselho de Governo. Êsse fundo permanente será destinado às aquisições e despesas de pequena importância que por êsses chefes tiverem de ser habitualmente feitas, e que serão liquidadas definitivamente e pagas pelas tesourarias da colónia, por períodos determinados, segundo o processo indicado nas regras anteriores desta base. Ao auditor fiscal, por si e pelo seu adjunto, ou ao inspector de fazenda, compete examinar o estado dos cofres onde êsses fundos permanentes estiverem depositados, verificando os documentos justificativos das despesas que por êsses fundos tiverem sido provisoriamente pagas.

8.ª As determinações constantes das regras desta base não prejudicam o processo que se adopta ou tiver de ser adoptado em serviços especiais, ou a cargo de concelhos autónomos, tais como os de caminhos de ferro, fábricas do Estado, e outras de natureza idêntica, onde, pelos respectivos cofres, as despesas tiverem de ser provisoriamente efectuadas, por ordem e sob a responsabilidade dos respectivos gerentes ou conselhos administradores, applicando-se as determinações desta base sómente quando se proceder à liquidação definitiva das despesas pela respectiva direcção dos serviços de fazenda.

Base 21.ª

A contabilidade digráfica será a base da contabilidade pública da administração de cada colónia e de cada um dos seus serviços autónomos, adoptando-se processos que registem, clara e precisamente, a situação financeira

da colónia. O Governo poderá contratar funcionários públicos, ou especialistas de reconhecido mérito, para, em prazo determinado, montarem a contabilidade de cada colónia e dos respectivos serviços autónomos e prepararem as instruções que deverão ser depois seguidas pelo pessoal permanentemente encarregado desses serviços de contabilidade.

Além da contabilidade central, a cargo das direcções provinciais e distritais dos serviços de Fazenda, em cada administração autónoma ou em cada ramo de serviços públicos que a seu cargo tiver cobranças de receitas, pagamento de despesas, guarda de fundos ou guarda de materiais, haverá a contabilidade privativa, registando o movimento respectivo de fundos e materiais, e servindo de subsidiária da contabilidade central da colónia.

Ao auditor fiscal e ao seu adjunto, ou ao inspector de Fazenda compete fiscalizar a forma pela qual são desempenhados todos esses serviços de contabilidade.

No que diz respeito a fiscalização da cobrança de receitas da colónia, compete ao auditor fiscal e seu adjunto, ou ao inspector de Fazenda, verificar a legitimidade dos lançamentos, conferir os documentos das cobranças rea-

lizadas com a escrituração respectiva, examinar o estado dos cofres da colónia e fiscalizar a transferência dos fundos para a tesouraria.

As contas de gerência e de exercício da colónia, as contas anuais de todos os seus serviços autónomos e as contas de todos os exactores de Fazenda serão enviadas ao auditor fiscal ou ao director dos serviços de Fazenda, conforme as colónias, e só depois de verificada a sua conformidade podem ser presentes às estações a que competir o respectivo exame e julgamento.

Em cada colónia serão ajustadas e julgadas as contas dos exactores da sua Fazenda com recurso para o Conselho Colonial, excepto as do tesoureiro geral, cujo julgamento fica competindo a esse Conselho em última instância.

Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1916.—
António José de Almeida—António Pereira Reis—Luís de Mesquita Carvalho—Afonso Costa—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Augusto Luís Vieira Soares—Francisco José Fernandes Costa—Joaquim Pedro Martins—António Maria da Silva.